

APONTAMENTOS JURÍDICO–FILOSÓFICOS ACERCA DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO A PARTIR DOS CONTRATUALISTAS MODERNOS

Jean Mauro Menuzzi¹
Loreni Saugo Menuzzi²

RESUMO: Apesar das dificuldades na conciliação de interesses, o homem sempre viveu em sociedade. Tal propensão pode ser explicada a partir de, pelo menos, duas linhas. De um lado pode-se admitir que o homem, naturalmente, é um ser sociável, por outro, pode-se entender que o homem necessita da sociedade para garantir a sobrevivência, por isso estabelece um contrato social com os demais para alcançar este fim. Adeptos do primeiro posicionamento, o artigo apresentará brevemente Aristóteles, Cícero e Tomás de Aquino. Já a segunda corrente, conhecida como Teoria Contratualista, encontra respaldo nas ideias de Hobbes, Locke e Rousseau. Mas, afora as divergências quanto ao surgimento das sociedades, quer naturais, quer contratuais, ou ainda outras teorias de menor expressão, todos concordam que um agrupamento humano, para ser reconhecido como uma sociedade, necessita de uma finalidade, de manifestações conjuntas e ordenadas e do poder social. O que interessa ao presente estudo é este último elemento, o poder social. Busca ele analisar, justamente, como o poder emana dos grupos sociais e se expressa no Estado, enquanto Poder de Polícia.

Palavras-chave: Estado. Poder social. Poder de Polícia.

1 BREVE APANHADO HISTÓRICO: SITUANDO O TEMA

Apesar das dificuldades na conciliação de interesses, o homem sempre viveu em sociedade. Como explicar esse fato? Poder-se-ia dizer que o homem é um ser social, sendo entendida a sociabilidade como a “propensão do homem para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles [...]”³, mas de onde provêm a propensão do homem a viver em sociedade?

¹ Funcionário Público Estadual, professor universitário - URI/FW e Palestrante. Licenciado em Filosofia, Psicologia da Educação e História. Coursou Teologia. Especialista em História e Docência no Ensino Superior. Mestre em Direito. Contato pelo e-mail: menuzzi@fw.uri.br.

² Funcionária Pública Estadual, Bacharel e especialista em Direito. Contato pelo e-mail: lorimenuzzi@yahoo.com.br.

³ MONDIN. B. **O homem quem é ele?**. Elementos de antropologia filosófica. 7. ed. Paulinas. São Paulo: 1980, p. 154.

Segundo o que os pensadores, desde os mais remotos períodos, têm constatado, pode-se seguir duas linhas explicativas. De um lado pode-se admitir que o homem naturalmente é um ser sociável, por outro, pode-se entender que o homem necessita da sociedade para garantir a sobrevivência, por isso estabelece um contrato social com os demais para alcançar este fim.

Seguindo o primeiro posicionamento, conhecido como Teoria da Sociedade Natural, o homem é um ser social por natureza. Encontra ela defensores desde o século quarto antes de Cristo, no pensador grego Aristóteles, segundo o qual “o homem é naturalmente um animal político. [...] Aquele que, por natureza, não possui estado, é superior ou inferior ao homem, quer dizer: Ou é um deus, ou mesmo um animal”⁴. Segundo o filósofo os demais animais se reúnem em agrupamentos instintivamente, diferentemente do homem que possui razão e, portanto, valoração moral.

Na mesma ordem de ideias Cícero, século I a.C., entende que a espécie humana não nasceu para o isolamento, mas uma disposição que não se sacia com a abundância de todos os recursos, indicando que a tendência à vida em comum está para além das necessidades humanas. Conclui, portanto, que não seriam as necessidades materiais o motivo da vida em sociedade, havendo, independente delas, uma disposição natural dos homens para a vida associativa.

Para Tomás de Aquino, a sociedade é “uma reunião de muitos para fazer alguma coisa em comum”⁵. Entende ainda ser ela resultante da relação de um impulso inato para a vida em sociedade e da cooperação da vontade humana, de modo que a vida solitária é uma exceção à regra. Explica ele que, em três casos esta exceção é possível. O primeiro, quando o indivíduo, devido a suas virtudes, busca viver em comunhão com a divindade na qual crê, abstendo-se do convívio social, seria a *Excellentia Naturae*. O segundo caso, a *Coprruptio Naturae*, ocorreria nas anomalias mentais. Por fim, ocorreria a vida isolada da sociedade no caso de acidente, como um naufrágio, a que Tomás chama de *Mala Fortuna*.

Já na segunda corrente, conhecida como Teoria Contractualistas, autores entendem que a sociedade é o produto de um acordo de vontades, ou seja, um contrato hipotético celebrado entre os homens, daí o nome da teoria.

⁴ ARISTÓTELES apud MONDIN, 1980, p. 154.

⁵ TOMÁS DE AQUINO apud MONDIN, 1980, p. 159. “Coadunatio plurium ad aliquid communiter agendum”.

O contratualismo encontra respaldo nas ideias de Spinoza, Hobbes, Locke, Leibnitz, Vico, Rousseau e Kant, dentre outros, cada um com sua concepção acerca do contrato que os indivíduos aderem, de modo a dividir tal teoria em uma série de opiniões diversas, no entanto, de modo geral, entendem que o impulso associativo natural é superado pela vontade humana, constitutiva do pacto associativo, que justificaria a sociedade.

Mas, afora as divergências quanto ao surgimento da sociedade, quer naturais, quer contratuais, ou ainda outras teorias de menor expressão, todos concordam que um agrupamento humano, para ser reconhecido como uma sociedade, necessita de uma finalidade, de manifestações conjuntas e ordenadas e do poder social. O que interessa ao presente estudo é este último elemento, o poder social.

O poder e todas as questões, que o gravitam, têm importância inquestionável em qualquer estudo acerca da organização e funcionamento da sociedade. Mais que isso, pode ser entendido como o núcleo de todos os estudos sociais.

Convém esclarecer que interessa à sequência deste estudo não a busca de uma tipologia do poder, o que seria extremamente difícil por se tratar de um fenômeno em circunstâncias infinitamente variáveis, antes, busca analisar como o poder emana dos grupos sociais e se expressa no Estado, enquanto Poder de Polícia.

Feito este esclarecimento, destarte as divergências, o que se conclui é que o indivíduo vive em sociedade e nela constrói organizações, que permitam a vida em comum. Estas organizações são chamadas de Estado.

2 O CONTRATUALISMO MODERNO, A FORMAÇÃO DO ESTADO E O PODER DE POLÍCIA

Conforme tratado acima, são diversas as teorizações surgidas ao longo da história sobre a formação do Estado. Tais posicionamentos foram e são orientações, em qualquer pesquisa que trate acerca da origem, organização e função do Estado. Tendo em vista a brevidade do estudo em pauta, tomar-se-á como foco alguns dos doutrinadores contratualistas clássicos, Locke, Hobbes e Rousseau, até porque influenciam todos as demais construções posteriores.

2.1 A Constituição da Sociedade Política em John Locke

John Locke busca, conforme fica exposto na obra Segundo Tratado sobre o Governo Civil, usando-se da análise do tipo de relação que se estabelece entre homem e mulher, aponta considerações sobre a formação da sociedade política a partir dos referenciais de comportamento existentes na natureza.

Diz ele que a finalidade da união entre homem e mulher não é, somente, a procriação, mas também, a propagação da espécie. Deste modo, esta união, deve ter continuidade depois da procriação, o tempo necessário para alimentar e manter os jovens até a independência⁶. Entende o autor, que tal regra é obedecida, inclusive, pelos animais inferiores, motivo por que são próprias do homem tais atitudes, enquanto ser animal, principalmente racional.

Seguindo sua reflexão, sustenta que, embora exista naturalmente um processo evolutivo envolvendo as espécies vivas, homem e mulher, ainda que tenham aspirações comuns, possuem entendimentos divergentes sobre determinadas coisas, exigindo uma decisão ou opção que defina a relação.

Deste modo, será necessário que a última decisão, seja concedida a um dos dois. Para o autor este poder de decidir em última instância, deve recair sobre o homem, por ser ele mais capaz e mais forte.⁷

Não cabe avaliar os argumentos de Locke, no entanto, interessa o modo como trata a relação. Assim, de um lado, a força e, de outro, a capacidade, são os critérios utilizados pelo pensador para definir quem irá governar ou decidir. A força é apontada como sendo atributo encontrado na figura do Estado e seus instrumentos, no entanto, a capacidade exige um outro tipo de avaliação, relacionada aos valores e princípios existentes no universo de quem os determina.

A análise de Locke dá a entender que ele, consciente ou inconscientemente, ao exigir uma determinada capacidade para governar ou decidir, está falando de critérios de uma sociedade de classes com diferenças sociais que, por uma questão de

⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre el Gobierno Civil**. Madrid: Alianza Editorial, 1990, p. 97. “Pues al ser la finalidad de la unión entre hombre y mujer, no sólo la procreación a secas, sino también la propagación de lá especie, esta unión entre varón y hembra debe continuar una vez consumada la procreación, y durante el tiempo que sea necesario para alimentar e mantener a los jóvenes, los cuales deben recibir sostenimiento de quienes los concibieron, hasta que puedan independizarse y valerse por sí mismos”.

⁷ Ibid., p. 99 “[...]será por tanto necesario que la última decisión, es decir, el derecho de gobierno, se le conceda a uno de los dos; y habrá de caer naturalmente del lado del varón, por ser éste el más capaz y el más fuerte.”

bom-senso e reta-razão, deverá eleger aqueles que representam o que há de mais próspero na comunidade, para exercer o seu comando político. Essa figura, no contexto do autor, não pode ser outra senão os proprietários.

Se por um lado o que tira o homem do estado de natureza e o coloca em uma civilização é o estabelecimento de um juiz terreno que possui autoridade para deliberar sobre todas as controvérsias e para castigar as injúrias que possam afetar qualquer membro do Estado, por outro, é certo que tal autoridade governante saiba e respeite o campo de sua atuação e a responsabilidades que possui. Para Locke, esta responsabilidade está diretamente relacionada à proteção das propriedades.

Assim na formulação de sua concepção de sociedade, entende que o único modo em que alguém se priva a si mesmo de sua liberdade natural e se submete aos ditames da sociedade civil, é mediante um acordo entre os homens, segundo o qual todos se unem formando uma comunidade, com o fim de conviver de maneira confortável, segura e pacífica, cada um desfrutando de sua propriedade, melhor protegida contra os que não fazem parte daquela comunidade.⁸

Estando certa a conclusão de que a origem de uma sociedade política é o consenso sobre os rumos e evolução da sociedade, já determinados pela própria natureza, isso leva a conclusão de que todos aqueles que não se vincularem a isto estarão, inevitavelmente, afastados da civilização ou de seus privilégios.

Entretanto, Locke institui, entre governantes e governados, um vínculo, de modo que o Poder se torna um depósito, confinado em custódia aos governantes pela sociedade civil, resultante do pacto original na condição, expressa ou tácita, de que eles o exerçam para o bem público. Este vínculo tem por objetivo garantir que todas as ações dos governantes têm como limite a finalidade do governo, ou seja, promover o bem dos governados.

Por outro lado, os governados terão garantidos os seus bens: vida, liberdade e propriedade. Vida a todos, sem discutir a questão da qualidade, propriedade para quem já a possui e liberdade jurídica, ou seja, tendo previamente definidas pelas leis as condições que façam dela um direito devido ao indivíduo.

⁸LOCKE, 1990, p. 110. “El único modo en que alguien se priva a sí mismo de su libertad natural y se submete a las ataduras de la sociedad civil, es mediante un acuerdo con otros hombres, según el cual todos se unen formando una comunidad, a fin de convivir los unos con los otros de una manera comfortable, segura e pacífica, disfrutando sin riesgo de sus propiedades respectivas y mejor protegidos frente a quienes no forman parte de dicha comunidad.”

As leis civis, agora, serão o único texto que devo consultar para saber o que é meu e o teu, o bem e o mal, o útil e o inútil. E, à exceção do direito de defender-me, elas darão a medida de todos os demais direitos, no momento mesmo em que limitam minha liberdade natural.⁹

Destes breves apontamentos acerca das ideias de Locke, pode-se abstrair sua concepção acerca do poder de polícia que emana do Estado.

2.1.1 O Poder de Polícia em Locke

Locke segue o mesmo caminho de Hobbes, conforme se verá a seguir, diferenciando-se, no entanto, por não admitir a autoridade de um soberano.

Entende que, para o homem sair de seu estado de natureza, deverá estabelecer um juiz terreno a quem será dada autoridade para deliberar sobre todas as controvérsias e para castigar as injúrias que possam afetar qualquer membro do Estado. Argumenta que “[...] a humanidade, para evitar um completo suicídio, decidiu organizar-se em sociedade, oferecendo a uma pessoa, ou a um grupo restrito, a autoridade de legislar em nome de todos e de exercer o governo sobre o grupo social inteiro.”¹⁰

Fica claro nesse ponto de vista de Locke a necessidade da instituição de um Poder de Polícia que estará diretamente relacionada ao Poder desta autoridade, permitindo assim deliberar sobre as controvérsias e punir, garantindo assim a ordem social e que o homem não retorne ao estado natural.

2.2 O Estado em Hobbes

O ponto de partida da concepção de Estado para Hobbes é que, antes da formação da sociedade política organizada, existia uma situação de caos e desordem entre os homens, inviabilizando a própria existência. Este ponto de vista o afasta dos teóricos de sua época que até então garantiam que o homem sempre se caracterizou por ser um animal político e sociável por natureza.

A justificativa da posição do autor fica clara na obra “Sobre o Cidadão”, ao declarar que “por causa de nossa natureza, não buscamos a sociedade por si mesma;

⁹ DE MOURA, Carlos Alberto. **Hobbes, Locke e a medida do Direito**. Filosofia Política. Porto Alegre: LPM, 1991, v. 6, p. 114.

¹⁰ MONDIN, 1980, p. 160.

o que queremos é receber dela honras e vantagens; estas em primeiro lugar, aquelas, depois”.¹¹

Olhando dessa ótica, o ponto de partida da ação humana, moral e política, é o esforço ou empenho, e a vida é uma corrida na qual é preciso vencer sempre. Começa com um esforço inicial, que é a sensação, o desejo. Estar continuamente ultrapassado corresponderia à miséria. Por fim, ultrapassar quem está adiante corresponderia à felicidade.

Esta concepção de Hobbes está vinculada a um tipo de homem, que pode ser identificado com um burguês de sua época, que está buscando a ascendência social e econômica. Argumenta que “Para todo o homem, outro homem é um concorrente, como ele, ávido de poder sob todas as suas formas. [...]. Concorrência, desconfiança recíproca, guerra perpétua de cada um contra cada um, de todos contra todos.”¹²

Hobbes pinta a natureza humana detalhadamente, como sendo perniciosa ao próprio homem, e lembra que:

Entre os homens, se for para realizar tarefa comum, nasce uma certa amizade formal que tem em si mais de ciúme do que amor; [...] se alguém relatar um fato notável, os outros relatam também os milagres que fizeram, ou, se não fizeram, os inventam. [...]. Toda sociedade, portanto, é forjada pela força do útil ou pelo estímulo da honra, isto é, por amor a si e não aos sócios e componentes.¹³

Em sua obra “Leviathã, ao aprofundar melhor as conclusões empíricas de seu discurso, sustenta a existência de três causas principais de luta entre os homens: a competição que os homens travam entre si pelo ganho, a desconfiança que os faz lutar pela segurança e a glória que os faz combater pela reputação.

Opina que, desta exposição de motivos humanos, segue, naturalmente, a descrição do homem fora da sociedade. Entende ele que todo ser humano é movido unicamente por aquilo que afeta a sua segurança e poder e aqueles que podem afetá-los. Assim, fora da sociedade, não existiria justiça, nem injustiça, direito nem

¹¹ HOBBS, Thomas. **De Cive**. Elementos Filosóficos a respeito do cidadão. Rio de Janeiro: Vozes, 1993, p. 50.

¹² CHEVALEIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Rio de Janeiro: Agir, 1999. p. 69.

¹³ HOBBS, op. cit., p. 52-53.

ilegalidade e pertenceria a cada um tanto quanto puder tomar e somente o que puder conservar.¹⁴

Apesar do que já foi dito, interessa observar como, para Hobbes, acontece a possibilidade de sociabilidade diante do estado de natureza. Diante deste questionamento, o pensador argumenta que existem dois princípios básicos na natureza humana: o desejo e a razão. O primeiro impulsiona os homens a tomar para si o que os outros homens desejam e, assim, os colocam em linha de colisão; a razão, por sua vez, institui um poder regulador, de previsão, mediante o qual a busca de segurança se faz mais eficaz, sem deixar de seguir a norma da própria conservação.

Esta razão parece chegar ao homem, ou é conquistada por ele, através de regras ou normas hipotéticas, fruto de faculdades de puro raciocínio, mediante o qual, dadas certas premissas, extraem-se certas conclusões. A estas regras, Hobbes chama leis naturais:

Uma lei de natureza (*lex naturalis*) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la.¹⁵

O fazer ou deixar de fazer está relacionado, obviamente, às atividades totalmente necessárias à ordem social e política, imprescindíveis à civilização, onde a paz, postulado fundante à conservação da vida, produz uma regra de não transgressão entre os indivíduos, colocando o homem em um cotidiano controlado pelas normas morais, em que cada um não faça aos outros o que não gostaria que fizessem a si.

2.2.1 A sociedade civil e sua formação

Restando clara a ideia de Hobbes sobre a incompatibilidade de uma sociedade organizada com o homem em estado de natureza, se conclui por óbvio que, se o homem vive em sociedade, é porque consegue fazer uma transposição do estado

¹⁴ SABINE, George H.. **História de la Teoria Política**. México: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 343. “De esta exposición de los motivos humanos se sigue como cosa natural la descripción del estado del hombre fuera de la sociedad. Todo ser humano está movido únicamente por consideraciones que afectan a su e propia seguridad o poder y los demás que afectan a esas consideraciones. Igualmente no hay justicia ni injusticia, derecho ni ilegalidad, ya pertenece a cada uno lo que puede tomar y sólo en tanto que puede conservarlo.”

¹⁵ HOBBS, Thomas. **Leviathã**. Coleção Os Pensadores, São Paulo: Nova Cultural, 1998, p. 78.

natural para um estado social. Sobre esta conclusão ater-se-á a parte seguinte do estudo, buscando refletir acerca da maneira como se constitui a ideia de homem artificial, elemento fundamental para a formação de um Estado civilizado.

No “Sobre o Cidadão”, em seu capítulo segundo, Hobbes esclarece que o direito de todos os homens a todas as coisas, que é uma das leis naturais derivadas da lei fundamental, não deve ser conservado, e sustenta que é preciso transferir ou desistir de certos direitos, pois, se isso não acontecer, levaria a situação que uns teriam o direito de ataque e outros de defesa, ou, de maneira geral, a guerra.

A própria capacidade racional do homem, que busca evoluir da situação de homem natural, lhe proporcionará consciência da necessidade de agir conforme os fins a que almeja. Assim, compreenderá que, somente desistindo do direito de livre postura e ação, transferindo-o a outrem, permitirá alcançar segurança, prosperidade e, logicamente, a felicidade. “Portanto, enquanto perdurar esse direito natural de cada homem a todas as coisas, ninguém (por mais forte ou sábio que seja) pode ter a segurança de viver o tempo que a natureza atribui ordinariamente à vida do homem.”¹⁶

Em curtas palavras, o direito de fazer o que se quer precisa ser modificado, rigorosamente, para que os homens possam aspirar a felicidade, ou como o autor diz, a “prosperidade contínua”.

O pacto pensado por Hobbes, é um pacto de submissão, cujos, contratantes são o *populus* em seu conjunto, e, de um outro lado, o soberano. Nas palavras do autor:

A única forma de estabelecer um poder comum, capaz de defendê-los da invasão por estrangeiros e das injúrias que podem fazer uns dos outros, é confiar todo o seu poder e sua força a uma pessoa, ou a uma assembléia, que reduza suas vontades, expressas numa pluralidade de vozes, a uma só vontade.¹⁷

Fica evidente, porém, que os contratantes que se obrigam, comprometendo-se reciprocamente a se submeterem a um terceiro não contratante, portanto, desconhecedor absoluto dos termos deste pacto, apenas investido dos seus efeitos. Em outras palavras os cidadãos fazem um pacto de submeterem sua vontade a de um imperador, mas não existe contrapartida deste.

¹⁶ HOBBS, 1998, p. 67.

¹⁷ Ibid., p. 89.

A união assim obtida chama-se Cidade, ou sociedade civil, ou ainda pessoa civil. Com efeito, sendo a vontade de todos uma só, esta deve ser considerada uma pessoa; [...]; cuja vontade, resultante do pacto de muitos homens, é aceita como vontade de todos os homens a fim de poder ele utilizar a força e os recursos de cada um para a meta, com o objetivo de paz e da defesa comum.¹⁸

Surge assim a figura do soberano como alguém que concentra as vontades e tem capacidade de impor a sua. Conveniente se faz que o estudo se atenha mais pormenorizadamente a este tema.

2.2.2 O Soberano na formação do Estado

No Leviathã, Hobbes expõe sua posição sobre a figura do soberano na formação do Estado:

Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e de ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.¹⁹

Partindo do pressuposto de que a criação do Estado não se vincula ao pacto social levado a efeito por todos os indivíduos, pois é fruto dele, o pensador cria uma instituição situada acima do interesse de cada um, representando uma síntese daquelas vontades. O Estado que amealha para si o poder/violência que os indivíduos detinham na natureza e, coercitivamente, impõe as regras que irão nortear o campo de mobilidade e sociabilidade do cidadão nos limites da cidade.

Na teoria Hobbesiana, o Estado, amparado pelo pacto social, detém o monopólio do aparato legal, e, uma vez constituído, não existe outro referencial de regulação e ordenamento social que não as leis civis, as quais, de forma inarredável, servem como critério de justiça para todos os que estão submetidos ao pacto, e, não se pode esquecer, são características do poder supremo exercido pelo Estado, fazer e ab-rogar leis, que inevitavelmente conduzirá a ideia de que “o Estado é a fonte do

¹⁸ HOBBS, 1993, p. 99.

¹⁹ Id., 1998. p. 106.

direito, ele não reconhece direitos preexistentes mas os cria ao promulgá-los. Se tudo é convenção, não há direito efetivo fora daqueles enunciados pelo Estado”.²⁰

Pertinentes são as palavras de J.D. Mabbot, para quem “A segurança, então, é a vantagem de nosso contrato social. O preço é o absolutismo”²¹. Esta avaliação da obra de Hobbes serve de parâmetro que demonstra a ideia da forma de representação política em sua época, institucionalizando a segurança e a organização social como tarefa de responsabilidade proeminente do Estado. Surgem aqui elementos que permitem avaliar o Poder de Polícia na concepção deste pensador.

2.2.3 O Poder de Polícia em Hobbes

Hobbes entende que o que permite o pacto social é, por um lado, o medo das condutas que possam levar os indivíduos novamente ao estado de natureza, mas afirma que, mesmo que a sociedade se forme nunca existirá consenso, por isso se faz necessário que exista o medo da punição em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

A sociedade sobrevive sobre a confiança de que todos cumprirão o pacto e esta confiança só se efetivará quando o medo da punição pelo descumprimento do que foi acordado seja maior que os lucros que possivelmente se possa obter.

Como, pelo pacto, a autoridade de cada indivíduo é cedida ao soberano, cabe a ele o poder de punir, do qual emana o poder de polícia. Em nome dele agentes instituídos podem agir para que o pacto seja mantido, pois como Hobbes propõe no Leviathã, “tudo o que o homem compactuar legitimamente, não pode legitimamente romper”²².

Cabe aqui, justamente, a fundamentação da necessidade, que o pacto social apresenta, da instituição de uma força que dê às pessoas uma presunção razoável de que os demais respeitarão as normas estabelecidas e assim, se coloquem na mesma posição.

²⁰ HOBBS, 1993, p. 111.

²¹ MABBOT, J.D. **O Estado e o Cidadão**: uma introdução a filosofia política. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968, p. 21.

²² HOBBS, 1998, p. 83.

2.3 A ideia de contrato social e consenso em Jean Jacques Rousseau

Rousseau, ainda que siga a linha dos pensadores contemporâneos, possui ponto de vista próprio e bastante diferenciado acerca dos fundamentos de sua teoria do surgimento, organização e manutenção do Estado.

2.3.1 Causas e fundamentos do surgimento da sociedade e da lei

Rousseau inicia sua obra discurso sobre as desigualdades entre os homens, aparentemente, se opondo a propriedade privada. Diz ele que “o primeiro que, tendo cercado um terreno, arriscou-se a dizer: isso é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”.²³

Fundamentando seu posicionamento o pensador vai partir do pressuposto de que a evolução do homem se dá de forma mais aprimorada com as transformações desencadeadas a partir do trabalho coletivo e propriedades grupais e o surgimento paulatino da propriedade privada, que conduzirá a uma degeneração da espécie.

Tudo começa a se modificar: os homens, até então errando pelos bosques, adquirem maior estabilidade e se aproximam lentamente, reúnem-se em diversos grupos, e formam por fim em cada região uma nação distinta, unida pelos costumes e caracteres, não por regulamentos e leis, mas pelo mesmo tipo de vida e alimentos, e pela influência do clima.²⁴

Pois bem, aceitando que não é exclusivamente a natureza a responsável pelas associações humanas, se deve perquirir acerca de quais as causas principais para isto ocorrer. Para Rousseau, estas causas, sem dúvida, são externas ao homem, visto que apesar de buscar a perfeição, ele não se transformaria se as circunstâncias não mudassem, mas as circunstâncias são mudadas pelo próprio homem. Assim, supõe ele, que a linguagem deve ter-se desenvolvido após grandes inundações ou tremores, ou seguindo a grande revolução da divisão do trabalho e do aparecimento da desigualdade, ou ainda pela circunstância extraordinária de algum vulcão que permitiu a descoberta da metalurgia, e assim por diante.

Tendo surgido a propriedade privada e a desigualdade, os grupos caminharão a um único resultado, o estado de guerra, que se situa no extremo limite do estado de

²³ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: UNB, 1989, p. 84.

²⁴ Ibid., p. 90.

natureza. O homem já está desfigurado, e o estado de guerra vai tornar necessária a instituição da sociedade e das leis por um pacto de associação.

O pensador transcreve tais ideias para seu contexto, descrevendo a precariedade de vida do homem civilizado, convivendo com a cobiça, com a inveja, o ciúme, a competição e tantos valores e costumes próprios da sociedade pré-industrial que se formava. Desenha ele o conflito de interesses básicos que ocorre entre ricos e pobres. Esta conflituosidade alcança tamanhas proporções que vai gerar um estado de guerra, então, diante da necessidade de proteger suas posses, os ricos concebem um projeto que lhes favoreça:

O projeto mais mediato que jamais ocorrera ao espírito humano: o de empregar em seu favor as próprias forças daqueles que o atacavam, de fazer de seus adversários seus defensores, de lhes inspirar outras máximas, e de lhes dar outras instituições que lhe fossem tão favoráveis quanto lhe era contrário o direito natural.²⁵

O modo de implementação deste projeto materializa-se na institucionalização de regulamentos de justiça e de paz, aos quais todos sejam obrigados a conformar-se.

Fica claro, no entanto, que os ricos, os mais beneficiados com essa associação de homens, teriam que desencadear um processo de persuasão que permitiria a institucionalização do convívio social pautada por um conjunto de regras ou convenções, previamente estabelecidas. E assim,

[...] foi preciso muito menos do que o equivalente desse discurso para arrastar homens grosseiros, fáceis de seduzir, que aliás tinham muitas questões a resolver entre si para poder dispensar árbitros, e muita avareza e ambição para poder passar muito tempo sem senhores. Todos correram ao encontro de seus grilhões, acreditando assegurar sua liberdade, pois, com suficiente razão para sentir as vantagens de uma instituição política, eles não possuíam a experiência suficiente para prever os perigos dela adviriam.²⁶

Esta é a concepção de Rousseau sobre o surgimento da sociedade e das leis. Inicialmente, diz que a sociedade se pautava por convenções e costumes herdados culturalmente, ocorrendo uma adesão por parte dos cidadãos daquela comunidade, sendo esta a responsável pela observância dos mesmos. Entretanto, com o passar do tempo, vai se revelando a insuficiência dos costumes como reguladores de

²⁵ ROUSSEAU, 1989, p. 99.

²⁶ Ibid., p. 99.

comportamentos e garantidores da paz, surge então a necessidade de se outorgar tal função a magistrados, ligados a um corpo político.

2.3.2 O pacto associativo: vontade geral ou consenso

Centralidade na obra de Rousseau é alcançada pela concepção de convenção, de modo a demandar um pouco mais de detalhamento. Veja suas colocações:

Existirá grande diferença entre submeter uma multidão e reger uma sociedade. Si homens dispersos são sucessivamente submetidos a um só, qualquer que seja seu numero, não vejo aqui senão um senhor e seus escravos; não vejo um povo e seu chefe; isto será, quanto muito, um agrupamento, porém, nunca será associação; nella não existe nem o benefício público, nem o corpo político. Este homem, mesmo que escravizasse meio mundo, seria sempre um simples particular; seu interesse, isolado do dos outros,, não será mais que um interesse privado. Si este mesmo individuo perecer, seu império, depois d'elle, ficara disperso e sem laço de união [...]. [sic].²⁷

Na época de Rousseau a concepção vigente sobre a formação de uma instância política organizacional da vida humana estava baseada na concepção dos centros de estudo do Direito Natural.

Tal modo de pensar explica a formação do Estado a partir do pacto de associação, que une os cidadãos e lhes impõe obrigações mútuas, e do pacto de submissão, ou pacto de governo, pelo qual os cidadãos se submetem à autoridade dos chefes que para si escolheram, sob certas condições.

O pacto de submissão é aquele que estabelece que o contrato obriga as duas partes, tanto o governo quanto o povo a observarem as leis que nele se encontram estipuladas e que formam os laços de sua união.

Seguindo esta linha de pensamento, ocorrendo a unificação da vontade do povo em uma única vontade, a um único governo. Todos os artigos sobre os quais essa vontade se explica tornam-se outras tantas leis fundamentais, que obrigam todos os membros do Estado, sem exceção. Inclusive, uma destas leis legisla sobre a regulamentação da escolha e o poder dos magistrados, encarregados de cuidar para que as outras leis sejam cumpridas.

²⁷ ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato Social**. 2. ed. São Paulo: Edições e Publicações do Brasil, 1998, p. 17.

2.3.3 O Poder de Polícia em Rousseau

Como expresso há pouco, as convenções e costumes, herdados culturalmente, são insuficientes na regulação de comportamentos e não conseguem garantir a paz, mostrando a necessidade de governantes que farão que todos se submetam à lei, embora, como deixa claro no capítulo IV, também estejam submetidos a ela²⁸.

O pensador deixa claro que o homem já está desfigurado e o estado de guerra em que naturalmente vive vai mostrar a necessidade de se instituir a sociedade e as leis, fundamentados em um pacto de associação.

A transição do estado natural ao civil produz no homem uma mudança notável, substituindo em sua conduta a justiça do instinto e dando aos seus actos a moralidade de que antes carecia. Comente então, substituindo a voz do dever ao impulso physico e o direito ao appetite, o homem que, até tal ponto, não obervava senão a si mesmo, vê-se obrigado a agir, tendo em conta outros princípios e a consultar sua razão antes de attender a caprichos [sic].

²⁹

E continua, “[...] O que perde pelo contracto [sic] social é sua liberdade natural, e um direito ilimitado a tudo o que lhe diz respeito e pode [sic] alcançar; o que ele [sic]ganha, é a liberdade civil, [...] limitada pela vontade geral [...]”.³⁰

Rousseau entende o pacto associativo como uma artimanha dos economicamente dominantes na manutenção das desigualdades e mostra a necessidade de institucionalização de regulamentos de justiça e de paz, aos quais todos sejam obrigados a conformar-se. Este obrigar-se, obviamente, pressupõe um poder que esteja acima da vontade individual, inclusive com direito de submeter as opiniões divergentes ao pacto associativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo já evidenciou, tanto no introito quanto no desenvolvimento das teorias contratualistas, que um agrupamento humano para ser reconhecido como uma sociedade, necessita do poder social e que este, como núcleo de todos os estudos sociais, tem importância inquestionável em qualquer debate acerca da organização e

²⁸ ROUSSEAU, 1998, p. 37.

²⁹ Ibid., p. 24.

³⁰ Ibid., p. 25.

funcionamento da sociedade, inclusive neste. Portanto, ainda que de forma a direcionar pesquisas futuras, faz-se mister breve apontamento acerca de tal tema.

Ainda que não se falasse de Estado, mesmo assim poder-se-ia falar em poder social. Por isso diz-se que o poder sempre existiu, de modo que não há como se conceber uma sociedade humana desprovida de poder.

Seja ele identificado como força material ou supremacia física, como ocorria nas sociedades primitivas, ou com a maior capacidade intelectual ou econômica, ou qualquer outra forma ou critério para a aferição de sua legitimidade, o poder está presente na manutenção e na garantia da sociedade e com ela evolui, chegando à consciência de que a força é um de seus elementos, mas não é ele mesmo. Daí à transferência de sua legitimidade ao poder jurídico.

Convém destacar que o presente artigo não teve a intenção de alcançar profundidade ou promover análises comparativas entre interpretações acerca da temática do poder. Apenas pretendeu compreender os fundamentos conceituais clássicos e contratualistas e a mecânica de explicação que esclarecem, de certa forma, o funcionamento do poder e sua reprodução, enquanto prática social, e sua expressão enquanto poder de polícia legítimo.

ABSTRACT: Although the difficulties in the conciliation of interests, the man always lived in society. Such propensity can be explained of, by the minus, two lines. Of a side it can be admitted that the man, by all means, is sociable to be, for another one, it can be understood that the man needs society to guarantee the survival, therefore establishes a social contract with excessively reaching this end. The followers of the first positioning, the article will present/display briefly to Aristotle, Cícero and Takings of Aquino. Already in the second chain, well-known like theory of Contractualistas, it finds the endorsement in the ideas Hobbes, Locke and Rousseau. But, it measures the divergences how much to the bud of the society, it wishes natural, he wishes contractual, or still other theories of little expression, all agree that grouping human, who will recognize itself as society needs an intention, a joint and ordered manifestations and the social energy. What interests the present study is this last element, the social energy. The present study he searches to analyze, exactly, as the energy emanates of the social groups and if he is express in the state, whereas to be able of the policy.

Keywords: State. Social energy. Of being able of the policy.

REFERÊNCIAS

CHEVALEIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DE MOURA, Carlos Alberto. **Filosofia Política**. Porto Alegre: LPM, 1991. v. 6.

HOBBS, Thomas **De Cive, Elementos filosóficos a respeito do cidadão**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

_____. **Leviathã**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre el Gobierno Civil**. Madrid: Alianza Editorial, 1990.

MABBOT, J.D. **O Estado e o Cidadão: Uma Introdução a Filosofia Política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

MONDIN, B. **O homem quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. 7. ed. São Paulo: Paulinas, 1980.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: UNB, 1989.

_____. **O contrato Social**. 2. ed. São Paulo: Edições e Publicações do Brasil, 1998.

SABINE, George H. **História de la Teoria Política**. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.